

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.127, DE 2008**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de levantamento prévio geológico para o gravame ou utilização de áreas de que trata o inciso III do § 1º do art. 91, inciso III do § 1º do art. 225 e o art. 231, da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCELO ORTIZ

**Relator:** Deputado FERNANDO GABEIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.127, de 2008 é de autoria do nobre Deputado Marcelo Ortiz e trata da obrigatoriedade da realização de estudo geológico para a utilização de áreas indispensáveis à defesa nacional, de áreas de proteção ambiental e de áreas destinadas aos indígenas.

O Autor justifica a sua iniciativa afirmando que “a gestão do espaço físico de uma nação representa um grande desafio para a União” e que “a gestão do espaço físico inclui a noção de uso racional dos recursos ambientais, de desenvolvimento com justiça social, geração de emprego e renda, da proteção do patrimônio cultural brasileiro, dos bens de natureza material e imaterial portadores de referência da identidade da Nação Brasileira”.

Além disso, assevera que elaborou a proposição pela necessidade de promover a construção do conhecimento geológico para uma boa administração dos recursos naturais e que “de posse do conhecimento geológico será factível o zoneamento do espaço nacional, permitindo que a

delimitação das áreas destinadas à proteção do nosso silvícola, à melhor gestão ambiental e à definição de áreas como de interesse da segurança nacional tenham base em informações e em dados seguros e confiáveis”.

Em linhas gerais o PL 4.127/08 estabelece o seguinte:

- a) condiciona qualquer utilização das áreas destinadas à defesa do território, das áreas de preservação ambiental e de proteção de populações indígenas à realização de mapeamento geológico;
- b) define normas gerais para a realização do mapeamento geológico, como escala cartográfica e período máximo para realização do levantamento geológico;
- c) autoriza a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais a realizar a pesquisa mineral nas áreas definidas na proposição.

O projeto de lei foi distribuído, por despacho da Mesa, às Comissões de Minas e Energia, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 5 de agosto de 2009 a proposição foi aprovada na Comissão de Minas e Energia e durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas nesta Comissão Permanente.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.127/08 foi distribuído à esta Comissão por referir-se a tema previsto na alínea “h”, inciso XV, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos o teor da proposta, o fizemos com muito cuidado, pois trata de um assunto da mais alta importância que é a organização da exploração econômica nas áreas destinadas à defesa nacional, à preservação ambiental e aos indígenas.

Estamos inteiramente de acordo com o nobre Autor quando argumenta sobre a imperiosa necessidade da realização de uma correta gestão do espaço físico e dos recursos econômicos disponíveis no País, com a finalidade de obter os melhores benefícios para todos os cidadãos. Sob essa ótica, é imprescindível construir conhecimento sobre o potencial do solo e subsolo de determinada região.

Um desafio que hoje se nos apresenta é explorar nossos recursos naturais de forma racional, para o que o conhecimento geológico pode contribuir sobremaneira. A proposta, portanto, se apresenta alinhada com os objetivos de preservação ambiental e desenvolvimento econômico sustentável.

No que diz respeito ao campo temático desta Comissão, temos algumas observações a realizar sobre a redação do art. 2º. Considerando que o comando legislativo nele incluído é por demais genérico, infere-se que, mantida a redação atual, toda utilização das áreas nele dispostas ficaria condicionada ao levantamento geológico.

Não concordamos que o comando deva ser tão genérico de forma a proporcionar a interpretação de que uma área destinada, por exemplo, à defesa nacional não possa ser utilizada para nenhum fim, inclusive a própria defesa nacional, caso não haja um mapeamento geológico adequado. É uma obrigação do legislador ser o mais claro possível, de forma que se evitem interpretações não desejadas que possam dificultar a utilização de áreas que sejam necessárias à defesa nacional.

A partir da justificação do nobre Autor, entendemos que suas principais motivações são a construção do conhecimento e a organização da exploração econômica das áreas tratadas no PL nº 4.127/08 de forma organizada e sustentável, com o que estamos de pleno acordo.

Apresentamos, portanto, emenda modificativa do art. 2º, de forma a explicitar que tipos de utilização dessas áreas ficam relacionados à realização de mapeamento geológico. Para tanto, propomos o seguinte texto:

É obrigatória a existência de mapeamento geológico em escala adequada para a exploração de recursos minerais nas seguintes áreas:

I – as indispensáveis à segurança do território nacional sobre as quais dispõe o inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal;

II – os espaços territoriais a serem especialmente protegidos de que trata o inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; e

III – as terras indígenas dispostas no art. 231 da Constituição Federal.

Com a nova redação, mantivemos as mesmas áreas propostas pelo Autor, nesta nova versão dispostas em incisos, o que facilita futuras alterações na sua definição. Além disso, qualificamos a exploração de recursos minerais como a atividade econômica que fica condicionada ao mapeamento geológico, de forma a evitar confusões na interpretação do dispositivo.

Entendemos que a exigência constante do art. 3º, exigir a prévia manifestação do Conselho de Defesa Nacional caso seja necessário restringir o uso dessas áreas, é medida salutar para evitar a ocorrência de abusos. Os arts. 4º ao 6º tratam de normas gerais sobre os procedimentos para a realização dos mapeamentos geológicos, o que não há de se obstar sob a ótica do campo temático desta Comissão.

Coerente com o anteriormente exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.127/08 e da emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2009.

Deputado FERNANDO GABEIRA  
Relator

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 4.127, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de levantamento prévio geológico para o gravame ou utilização de áreas de que trata o inciso III do § 1º do art. 91, inciso III do § 1º do art. 225 e o art. 231, da Constituição Federal, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL nº 4.127 de 2008:

*“Art. 2º É obrigatória a existência de mapeamento geológico em escala adequada para a exploração de recursos minerais nas seguintes áreas:*

*I – as indispensáveis à segurança do território nacional sobre as quais dispõe o inciso III do §1º do art. 91 da Constituição Federal;*

*II – os espaços territoriais a serem especialmente protegidos de que trata o inciso III do §1º do art. 225 da Constituição Federal;*

*III – as terras indígenas dispostas no art. 231 da Constituição Federal.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2009.

Deputado FERNANDO GABEIRA  
Relator